

LEI N.O 5.090, DE 30 / 12 /97

Processo n.o 24.390



### PROJETO DE LEI N.O 7.203

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Transito e autoriza credito orçamentario correlato.

Arquive-se

Diretor Legislativo



### Camara municipai de junciai São Paulo

118. O.2 proc24.390 Plu

Matéria: PL 7.20	03	Comissões	Prazos:	Comissão	Relato
A Consultoria Juri  Ollande  Diretora Legislat  101 12 19 2	d iva	CJR CEFO CTT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
VETO PARCIAL (FI	5.28/30)			<u> </u>	
ACJR. Willampeoli Diretora Legislativa 0 3 / 0 a 4 d	Designo Relato	ente		oto favorável oto contrário Relaco	
A_CEFO.  Old and of Diretora Legislativa  03/02/9/	Designo Relator	Roo ente	O vo	o favorável to contrário celator	0
A CTT.  Olivanted  Diretora Legislativa  03/02/95	Designo Relator Preside	Shighthan.	ovote V R	o favorável o centrário elator	
À	Designo Relator	o Vereador:		favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presider			elator /	
À	Designo Relator o	o Vereador:		favorável contrário	
Diretora Legislativa	Presiden / /	te		lator /	
λ	Designo Relator o	Vereador:		favorável contrário	
Diretora Legislativa	President	ie		ator /	

Of GPL. 715/97 (FIS. 28/30) A CONSULTORIA JURÍDICA Ollanfich



nº 676/97

Proc. nº 24.093-3/97



024390 877 97 10 2 6 49

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à escla recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Pro-jeto de Lei que versa sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Αo

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a





113.04 proc.24.390

PUBLICAÇÃO Pubrica 19/12/97 CM

APROYADO

Presidente

### PROJETO DE LEI Nº 7.203

**Artigo 1º -** Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os procedimentos de cobrança das multas de trânsito.

Artigo 2º - A receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito será aplicada exclusivamente em projetos de:

I - sinalização;

II - engenharia de tráfego;

III - engenharia de campo;

IV - policiamento; V - fiscalização;

VI - educação de trânsito.

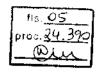
Artigo 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito, todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, provenientes de:

I - repasse da União;

II - repasse do Estado;

III - arrecadação pelo próprio Município.





Artigo 4° - Será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito aplicadas a partir de 23 de janeiro de 1998.

Artigo 5° - O Fundo Municipal de Transportes será administrado por um Conselho Diretor, composto por 4 (quatro) membros, sendo 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Transportes e 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Finanças, indicados pelos respectivos Secretários

**Artigo 6º -** São atribuições do Conselho Diretor:

- I estabelecer diretrizes de sua área;
- II planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários a realização de seus objetivos;
- III desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;
- IV gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento,

Artigo 7° - O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Transportes, em obediência ao princípio da unidade.

Artigo 8° - A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela Contabilidade Geral do Município.





Artigo 9° - Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o total dos valores aprovados pelo Poder Legislativo para as seguintes dotações, constantes do Orçamento para 1998:

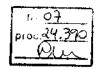
10.01.16.91.021.2181 - Municipalização do Trânsito
10.01.16.91.573.2078 - Controle e sinalização do trânsito

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal

mabb4





### JUSTIFICATIVA

Excelentissimo Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente propositura que tem por finalidade criar o Fundo Municipal de Trânsito.

A medida se faz necessária em razão do disposto no artigo 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, o qual prevê que "a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de trâfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito".

Referido dispositivo, prevê ainda, em seu parágrafo único que, mensalmente, deverá ser efetuado um





repasse de 5% (cinco por cento) da arrecadação ao fundo de âmbito nacional destinado à segurança de trânsito.

Para tanto, faz-se necessária a criação de um Fundo Municipal que possibilite ao Município administrar, aplicar e controlar esses recursos de forma transparente e eficiente, o que trará um grande benefício a toda comunidade.

Assim, reputando plenamente justificada a iniciativa, buscamos junto à essa Colenda Casa de Leis o apoio necessário à sua integral aprovação.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

mabb4



115.09 proc.24.390 Www.

#### CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 4.416

#### PROJETO DE LEI Nº 7.203

PROCESSO Nº 24.390

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei versa sobre a criação do **Fundo Municipal de Trânsito**; e autoriza a abertura de crédito adicional especial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. e fls.

É o relatório.

#### PARECER:

- 1. A proposta em exame afigura-se-nos legal quanto à competência (art. 6°, "caput", LOM c/c o art. 320 da Lei Federal nº 9.503/97 Novo Código Nacional de Trânsito), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que visa criar o Fundo Municipal de Trânsito, órgão da Administração Municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.
- 2. A matéria é de natureza legislativa, uma vez que objetiva criar órgão da Administração. Com relação a abertura de crédito adicional especial, o projeto obedece aos ditames da lei Federal nº 4.320/64, e o crédito que se pretende somente poderá ser concretizado mediante a aprovação de lei local. Nesse sentido inexiste impedimentos incidentes sobre a pretensão, que é legítima. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.
- 3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito.

4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiai, 10 de dezembro de 1997

João Jampaulo Júnior

Consulter Jurídico



APROVADO

(notacelo

Presidente
15/12/97

### EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 7.203

(da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Reformula composição do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Trânsito.

Nova redação ao art. 5°.:

"Art. 5°. O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor composto por 7 (sete) membros, sendo:

"I - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Transportes;

"II - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Finanças;

"III - 01 (um) da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundiaí - ABECA;

"IV - 01 (um) da Associação dos Engenheiros de Jundiai;

"V - 01 (um) da comunidade.

"§ 1°. Os membros referidos nos itens I e II serão indicados pelos

respectivos Secretários.

"§ 2°. Os membros do Conselho elegerão seu Presidente."

Sala das Sessões, 15X12/97

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA





APROYADO

Presidente

EMENDA Nº. 2 go PROJETO DE LEI Nº. 7.203

(da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Prevê remessa à Câmara de cópia da contabilização do Fundo Municipal de Trânsito.

No art. 8°. acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Cópia da contabilização será remetida à

Câmara Municipal."

Sala das Sessões, 15/12/97

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



11s. 12 proc 24.390 Own

#### Serviço Taquigráfico - ANAIS

	Sessão 8a.SE.12a.L	Rodizio 1.22	Taquigrafo, P.Da Pos	Orador Antonio Galdino	Aparteante	Data
ł		L			_	15.12.97

# PARECER DA COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei 7.203. do P.Municipal.

O VEREADOR ANTONIO GALDINO (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Do ponto de vista da legalidade é notório o aspecto legal e constitucional vez que a origem é da Prefeitura Municipal, do senhor Prefeito Municipal. Está respaldado não só na Constituição Federal, bem como na nossa Lei maior e no R.Interno, portanto não há óbice algum para a votação do presente Projeto de Lei, a não ser o seguinte, sr. Presidente: — Eu gostaria que fosse feito aqui, se eu configurar, realmente, e está aqui, fiel, a cópia que nós recebemos que diz o seguinte: "Art. 19 — Fica criado

o Fundo Municipal de Trânsito; "Art. 2º - ..." -"Artigo 3º Constitui receitas do Fundo Municipal de TRansito". "Artigo 5º - Fundo Municipal de TRANSPORTE"

Eu solicito, sr. Presidente, em nome da Comissão, com o parecer, essa retificação de Transporte para Trânsito. Porque se nós votarmos como Transporte aí seria um Deus nos acuda. - Essa é a única questão que a C.J.R., através do Relator, apresenta para essa alteração no art. 5º da palavra Transporte para Trânsito. É o parecer, senhor Presidente, srs. Versadores.

O SENHOR PRESIDENTE - Vereador, parecer favorável!? (Sim) -

O SENHOR PRESIDENTE - A Emenda da doutora Silvana já corrige o dado. (pausa) - Com parecer favorável do Relator, consultamos os demais membros da CJR sobre o parecer exarado.

Acompanham o Parecer os membros da CJR: Eder Guglielmin, Ana Vicentina Tonelli, Aylton M.Souza, Wanderlei Ribeiro.

O SENHOR PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

....



tis. <u>13</u> proc. <u>24.340</u> (Olin

#### Serviço Taquigráfico - ANAIS

ſ	Sessão	Dadi				
1	_	Rodizio	l aquigrafo	Orador	Aparteante	Data
l	8a.SE.12a.L	1.24	P.Da Pos	Negri Neto		.12.97
ı	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					******

# PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOS - Projeto de Lei n. 7.203. P.M.

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (membro-relator) Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.203, que cria o Fundo Municipal de Transito e autoriza crédito orçamentário correlato, bem como as emendas, da Dra.Silvana, emendas ns. 1 e 02, vêm a calhar exatamente como naquela discussão com o Secretário de Transportes, aqui, no Salão Nobre, com os senhores Vereadores. Isso me deixa bastante lisongeado porque naquela oportunidade, mesmo sem ver o projeto, nos já diziamos ao Secretário que não bastava apenas se criar o Fundo, assim rapidamente. com tanta urgencia, mas que a matéria sobre o trânsito em Jundiaí deveria ser melhor discutida. Eu ainda acho que ainda deveria ser mais discutida, mais aprofundada e ser votado isso no ano que vem. No entanto, a gente vê a precoupação de vereadores, apóc à leitura do projeto, em colaborar com o Prefeito Municipal, colocando, imbutindo emendas, reformulando a composição do próprio conselho, não é, colocando pessoas da Secretaria dos Transportes, da Secretaria de Finanças, da Associação dos Engenheiros, da própria comunidade, enfim de pessoas ligadas no cotidiano, no dia a dia, no que se refere ao transito, até porque já disse a v.Exas., e a discussão foi nesse sentido, naquela oportunidade, de que só no més de setembro, p.passado, foram autuados e multados na cidade de Jundiaí quase que seis mil veículos, em semá-E essa foi a nossa discussão naquela oportunidade com o sr. Secretário. Quer dizer, ficamos ao bel prazer do



113 14 proc. 24.390 Person

#### Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão				
	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante Data
8a.SE.12a.L	1.25	P.Da Pós	Negri Neto	15.12.97

guarda, da Polícia Militar, que está ali na esquina, e nós ficamos, a população fica na discussão: passou no "amarelo" ou passou no "vermelho"? - Estava verde ou estava É nesse aspecto que a gente queria aprofundar amareloi? a discussão com o Secretário, com a própria Polícia Militar antes da votação deste projeto. Porque apensar de não ter relação entre uma coisa e outra, não é, diretamente, a gente quando acaba dando tudo que o Secretário quer, com certeza, uma próxima discussão nesse nível, talvez seja tarde No entanto, eu vi hoje que as emendas da Dra. Silvana, a discussão e os pareceres que já foram proferidos aqui desta tribuna, estou vendo que a gente pelo menos está atento às coisas que estão acontecendo. Espero que no próximo ano a gente consiga, a Câmara Municipal, alguns versadores, a Comissão de Transportes da Casa, juntamente com a Secretaria de Transportes e a Polícia Militar, a gente possa ter critério tembém quanto às autuações. Logicamente ninguém quer que não multe quem está andando na contramão, quem está parando em cima de calçada. Mas então deve haver critérios para que a gente não fique apenas nas mãos da Polícia Militar que deve ganhar um delta a mais, deve ter uma gratificação por trabalhar, por exercer serviço pra Prefeitura Municipal, no que se refere as leis de uso de solo. Então, senhor Presidente, com esses nossos argumentos, para que fique registrado na taquigrafia da Casa, com essas nossas restrições, eu creio que o Projeto e as Emendas devem ser aprovados, e por isso peço para que V.Exa. ouça os demais membros da Comissão. -

. .

\*



115 15 proc.24.390 DAAA

#### Serviço Taquigráfico -- ANAIS

Sessão	Rodízio	Tamedanata			
_	1 - 1	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
8a.SE.12a.L	1.26	P.Da Pós	Presidente		5.12.97

- O SENHOR PRESIDENTE Parecer favorável do Relator da CEFO,

  Vereador Negri Neto, consultamos aos demais membros da Comissão se acompanham o parecer exarado.
- O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO Acompanho o esmiuçado parecer.
- O VEREADOR ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA Acompanho o parecer.
- O VEREADOR MARCÍLIO CARRA Acompanho o parecer.
- O VEREADOR MAURO MARCIAL MENUCHI Acompanho o parecer.
- O SEMHOR PRESIDENTE Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

. . .



#### Serviço Taquigráfico - ANAIS

11s. <u>16</u> proc.<u>24.390</u> Our

, Table 1					
Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
8a.SE.12a.L	1.27	P.Da Pos	Ademir P. Victor		[ ]
	- 1 to 1	+ + DG T UB	WIGHTL T. ATCROL	1	5.12.97

### PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

O VEREADOR ADEMIR PEDRO VICTOR (Presidente-relatir). Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 7.203, que cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

Nosso parecer é da importância da criação do Fundo uma vez que nós estamos seguindo a legislação federal, inclusive adaptanto-a à nossa legislação. E a importância do Fundo é no sentido de que nós tenhamos esses recursos auferidos nas multas de trânsito destinadas especificamente pro próprio setor: sinalização, segurança de trânsito, sinalização horizontal, vertical, semaforização. Então eu acho importante, e o Fundo criado, a urgência do projeto, é para que no próximo ano tenhamos as verbas desse Fundo sendo direcionadas exatamente para a solução dos nossos problemas de trânsito.

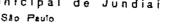
Nosso parecer é favorável.

- O SENHOR PRESIDENTE Com parecer favorável do Relator, vereador Ademir Pedro Victor, consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.
- O VEREADOR AYLTON M.SOUZA Acompanho.
- O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO Acompanho o parecer.
- O VER. JOSÉ CARLOS F. DIAS Acompanho.
- O VER. ANTONIO C.CASTRO SIQUEIRA Acompanho o parecer. (ad hoc,na ausência do ver.Shiguihara).
- O SENHOR PRESIDENTE Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Transportes e Transito.



#### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE





Of. PR 12.97.37 ргос. 24,390

Em 15 de dezembro de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabiveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.777, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.203 (objeto de seu Of. GP.L. nº 676/97), aprovado na sessão extraordinária ocorrida no dia de hoje.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.





PROJETO DE LEI Nº 7,203 AUTÓGRAFO Nº 5.777

PROCESSO

Nº 24.390

OFÍCIO PR Nº 12.97.37

### **RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/12/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

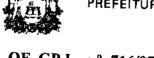
RECEBEDOR: \_\_\_\_

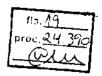
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 09/01/98







OF. GP.L. nº 716/97 Processo nº 24.093-3/97

CERTIFIC TO THE PAL

... 70 - 30 98 06 基层 3**9** 

RANGE REPORTED BY

Jundiaí, 30 de dezembro de 1.997.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:** 

Junte-se,

PRESIDENTE

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o

original do Projeto de Lei nº **7.203**, bem como cópia da Lei nº **5.090** promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos

protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA





PUBLICAÇÃO RUBRICA 19 /12/97 LLL

Proc. 24.390

GP., em 30.12.97

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO PARCIAL aposto ao parágrafo único do artigo 8º.

> MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal

## AUTÓGRAFO N.º 5.777 (Projeto de Lei n.º 7.203)

Cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de dezembro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1.º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os procedimentos de cobrança das multas de trânsito.

Art. 2.º A receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito será aplicada exclusivamente em projetos de:

I - sinalização;

II - engenharia de tráfego;

III - engenharia de campo;

IV - policiamento;

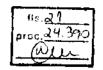
V - fiscalização;

VI - educação de trânsito.

Art. 3.º Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, provenientes de:

- (m.<del>d</del>-





(Autógrafo n.º 5.777 - fls.2)

l - repasse da União;

II - repasse do Estado:

III - arrecadação pelo próprio Município.

Art. 4.º Será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito aplicadas a partir de 23 de janeiro de 1998.

Art. 5.° O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor composto por 7 (sete) membros, sendo:

I - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Transportes;

II - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Finanças;

III - 01 (um) da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências Contábeis e Administração de Jundial - ABECA;

> IV - 01 (um) da Associação dos Engenheiros de Jundiaí; V - 01 (um) da comunidade.

§ 1º Os membros referidos nos itens I e II serão indicados pelos respectivos Secretários.

§ 2º Os membros do Conselho elegerão seu Presidente.

Art. 6.º São atribuições do Conselho Diretor:

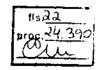
l - estabelecer diretrizes de sua área;

II - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários à realização de seus objetivos;

 III - desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;

-, fot





(Autógrafo n.º 5.777 - fls.3)

IV - gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento.

Art. 7.º O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Transportes, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8.º A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único. Cópia da contabilização será remetida à Câmara Municipal.

Art. 9.º Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o total dos valores aprovados pelo Poder Legislativo para as seguintes dotações, constantes do Orçamento para 1998:

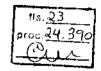
> 10.01.16.91.021.2181 - Municipalização do Trânsito 10.01.16.91.573.2078 - Controle e sinalização do trânsito

Art. 10. Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e sete (15.12.1997).

Presidente





### LEI N° 5.090, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os procedimentos de cobrança das multas de trânsito.

Art. 2º - A receita arrecadada pelo Fundo Municipal de Trânsito será aplicada exclusivamente em projetos de:

I - sinalização;

II - engenharia de tráfego;

III - engenharia de campo;

IV - policiamento;

V - fiscalização;

VI - educação de trânsito.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, provenientes de:

I - repasse da União;

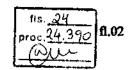
II - repasse do Estado;

III - arrecadação pelo próprio Município.

Art. 4º - Será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito aplicadas a partir de 23 de janeiro de 1998.

### PREFEITURA DO MUNIÇÍRIO DE MUNICÍRIO





Art. 5° - O Fundo Municipal de Trânsito será administrado por um Conselho Diretor composto por 7 (sete) membros, sendo:

I - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Transportes;

II - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Finanças;

III - 01 (um) da Associação dos Bacharéis em Economia, Ciências
 Contábeis e Administração de Jundiai - ABECA;

IV - 01 (um) da Associação dos Engenheiros de Jundiaí;

V - 01 (um) da comunidade.

§ 1° - Os membros referidos nos itens I e II serão indicados pelos respectivos Secretários.

§ 2º - Os membros do Conselho elegerão seu Presidente.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Diretor:

I - estabelecer diretrizes de sua área;

II - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do Fundo
 Municipal de Trânsito, promovendo os meios necessários à realização de seus objetivos;

 III - desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização e policiamento de trânsito;

IV - gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e seu recolhimento.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Transportes, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º - A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela Contabilidade Geral do Município.

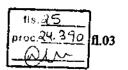
Parágrafo único - Vetado.

Art. 9° - Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o total dos valores aprovados pelo Poder Legislativo para as seguintes dotações, constantes do Orçamento para 1998;

10.01.16.91.021.2181 - Municipalização do Trânsito

10.01.16.91.573.2078 - Controle e sinalização do trânsito





Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARTETO A RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/2





PUBLICAÇÃO Rubrica 3/1/12/97 K

### LEI N° 5,690, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza orádito orgamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sendo Extraordinária realizada no dia 15 de desembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os procedimentos de cobrança des multas de trânsito.

Art. 2º - A receite arrecadade pelo Fundo Mismicipal de Trânsito será aplicada exclusivamente un projetos de:

I - similização;

II - engesherin de tráligo;

III - ongenharia de campo;

IV - policiamento:

V - fiscalização;

VI - educação de trânsito.

Art. 3° - Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito todos os recursos originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, provenientes de:

I - repasse da União:

H - repasse do Estado:

iIII - arrecadação pelo próprio Município.

Art. 4º - Será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito aplicadas a pertir de 23 de janeiro de 1998.

Art. 5° - O Fundo Municipal de Trâmito será administrado por um Consulho Diretor composto por 7 (este) membros, sendo:

I - 02 (dois) de Secretaria Municipal de Transportes;

II - 02 (dois) da Secretaria Municipal de Finanças;

III - 01 (um) da Associação dos Bachartis em Economia, Cidacias Contábeis e Administração de Juadiaí - ABECA;

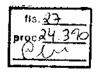
IV - 01 (um) de Associação dos Engenheiros de Jundial;

V - 01 (um) de comunidade.

§ 1º - Os mentiros entiridos nos items [ o II sectio indicados polos respectivos Secretários.

§ 2º - Os miniferes do Comentido elegação con Providente.





(Lei 5.090/97 - fls. 2)

Art. 6º - São stribuições do Conselho Diretor:

I - estabelecer diretrines de mas área;

 II - planejar, coordeum, orientar e executar as atividades do Fundo Municipal de Trânsito, promovendo os meios necestários à runitzação de seus objetivos;

 III - deservoiver estudos e pesquiess vienndo o sparficiposmento des atividades de administração, educação, engenharia, flacalização e policiemento de trânsito;

IV - garenciar e fincalizar a arrecadação de receita e seu recolhémento.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Transportes, em obsdiência no princípio da unidade.

Art. 8º - A contabilização do Fundo Municipal de Tritanto será realizade pela Contabilidade Geral do Município.

Parágrafa ánico - Votado.

Art. 9º - Para a cobertura das despenas decorrentes da execução desta Lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o total dos valores aprovados pelo Poder Legislativo para as seguintes dotações, constantes do Orçamento para 1998;

10.01.16.91.021.2181 - Municipalização do Trânsito 10.01.16.91.573.2078 - Controle e similização do trânsito

Art. 10 - Esta lei estrará em vigor em 1º de janeiro de 1998, revogades as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos de

Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**PUBLICAÇÃO** 06/02/98

Officio GP.L n° 715/97 Processo n° 24.093-3/97 CAMARA MUNICIPAL

DE JUNDIA!

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a: [

CJA, CEFORCIT

Presidente 03/02/18

Jundiai, 30 024474 JAN 98 06 \$ 5 39 de 1997

PROJUGUE GERAL

Junte-se. À Consultoria Jurídica

PRESIDENTE

07101198

Excelentissimo Senhor Presidente:

MANTIDO

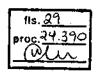
<del>na</del>s disposições dos artigos 72,

inciso VII e 53, § 1º da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto <u>de Lei</u> nº 7.203 - Autógrafo nº 5.777, aprovado em Sessão Ordinária 15 de dezembro de 14.997, em virtude da realizada em inconstitucionalidade e contrariedade ao ilegalidade, interesse público, que viciam a disposição contida no parágrafo único do artigo 8º da propositura, inserida pelo Legislativo, consoante os motivos ora aduzidos.

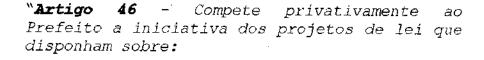
O Projeto de Lei em exame visa criar o Fundo Municipal de Trânsito, sendo que a emenda lançada estabelece, "in verbis":

> "Artigo 8° - ...... Parágrafo único - Cópia da contabilização será remetida à Câmara Municipal."

Entretanto, referida emenda mostra-se ilegal matéria regulada inconstitucional, uma vez que а encontra-se entre as hipóteses de competência privativa do



Chefe do Executivo, restando a emenda proposta, em decorrência, maculada por ofensa à regra da competência, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, incisos IV e V, "in verbis":



TV - organização administrativa, matéria
orçamentária, serviços públicos e pessoal da
administração;

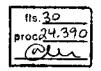
**V -** criação, estruturação e <u>atribuições dos</u> órgãos da administração pública municipal;"

E, estando a matéria do presente Projeto de Lei entre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não poderia o Legislativo emendá-la.

Neste sentido, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles, informando sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "em tais projetos é inadmissível qualquer emenda, porque esta é corolário da iniciativa; logo, onde falta o poder de iniciativa, falta a competência para emendar." ("in" Direito Municipal Brasileiro, 8º edição, Malheiros Editores, pág. 531)

Do exposto resulta, com clareza a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, assim, com o vício da ilegalidade a disposição contida no parágrafo único do artigo 8°, a qual se constitui o objeto do presente **VETO PARCIAL**.





Da ilegalidade apontada, decorre em consequência, a inconstitucionalidade inicialmente proclamada, caracterizada pela afronta ao princípio da indepedência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Verifica-se ainda, quanto ao interesse público, ser o dispositivo totalmente inócuo, uma vez que o órgão técnico da Prefeitura possuirá farta documentação relativa a contabilização do Fundo Municipal de Trânsito, a qual se encontrará disponível para consulta dos Nobres Vereadores, sempre que entenderem necessário, a exemplo do que ocorre com os demais Fundos Municipais, sendo desnecessária, portanto, a remessa de cópia da contabilização à Câmara Municipal.

Assim, demonstrados os vícios que impedem a transformação do dispositivo mencionado em lei, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARÇIAL**, ora aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL MADE AD Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

cobb3



fls. <u>31</u> proc.<u>24, 39</u>0 Puu

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 4.436

#### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 7,203

PROCESSO Nº 24.390

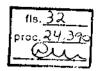
- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei , de sua iniciativa, que cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato, por considerar o parágrafo único do art. 8° eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 28/30.
- O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- Alcaide, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes. A natureza legislativa da matéria é privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelecemos em nosso posicionamento de fls. 9, mas a apresentação de alteração ao novo texto estabelecendo atribuição à Administração, via emenda de Edil, que não foi submetida ao crivo deste órgão técnico, justifica plenamente a deliberação do Executivo, determinante que nos direciona a acolher as ponderações ofertadas pelo Alcaide em seus termos. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
- 4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito, face à disposição regimental.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundial, 12 de janeiro de 1998

Annaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 24.390

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.203, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

#### PARECER Nº 474

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do oficio GP.L. nº 715/97, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 7.203, de sua autoria, que cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato, por considerar o artigo 8º da proposta, inserto mediante emenda do Legislativo, eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, assim como contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 28/30.

Argumenta o Prefeito que a emenda que originou o dispositivo vetado interfere na sua prerrogativa privativa de legislar acerca de organização administrativa e atribuições de órgãos da Administração Municipal, conforme prevê a Carta de Jundiaí - art. 46, IV.

Entendendo que deva a Câmara rever seu ato, em virtude das razões declinadas, plenamente convincentes, que comprovam o total acerto da decisão do Executivo, acolhemos, pois, o veto em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua mantença Plenária.

Parecer favorável.

Aprovado em 3.2.1998

ANTONIO GALDINO

AYLTON MARIO DE SOUZA

Saļa das Comissões, 03.02.1998

EDER GLAGLIFLMIN Presidente el Relator

ANA VICENTINA TONELLI

RIBEIRO



#### Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 24.390

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI № 7.203, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

#### PARECER Nº 475

Por entender o Chefe do Executivo que o art. 8º da presente proposta, inserto em seu projeto original via emenda de vereador, intempestivo, posto que se envereda em âmbito de sua privativa alçada, houve por bem vetá-la, posto que esta se afigura ilegal e inconstitucional, e nesse contexto remeteu à Casa, em prazo hábil, as razões que motivaram aquela deliberação, que passamos a analisar.

Do ponto de vista desta comissão o veto parcial oposto se nos parece oportuno, uma vez que vem alicerçado na Lei e no Direito, mais especificamente no art. 46, IV e V da Carta de Jundiai que consagra as prerrogativas legislativas do Executivo.

As questões que envolvam a temática aventada no dispositivo vetado - atribuição a órgão público -, reiteramos, devem partir do Executivo, posto que muitas medidas estão afetas ao próprio poder discricionário do Administrador, mas o instrumento pelo qual o vereador pode contribuir para essa finalidade não é o da lei, por incompetência *ratione materiae*. Nesse sentido a legislação vigente, em especial a Lei Orgânica do Município veda a iniciativa

oposto ao projeto.

O nosso parecer, portanto, é pela mantença do veto total

Parecer favorável.

Aprovado em 3.2.1998

Sala das Comissões, 03.02.1998

FRANCISCO DE ASSIS POCO

Presidente e Relato

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

FELISBERTO NEGRI NETO

MARCÍLIO CARRA

MÁURÓ MÁRCIAL MENUCHI





### COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 24.390

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LE! Nº 7.203, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que cria o Fundo Municipal de Trânsito e autoriza crédito orçamentário correlato.

#### PARECER Nº 476

Os argumentos oferecidos pelo Executivo para vetar o art. 8º do projeto em exame, como bem retratou o estudo apresentado pelo órgão técnico às fls. 31, encontram ressonância na Carta de Jundiaí que lhe atribui competência, em grau de exclusividade, para tratar de assuntos relativos a organização administrativa e gerência dos órgãos públicos subordinados à Administração.

Portanto, embasados nos estudos oferecidos pelo Executivo e pela Consultoria, temos que o veto parcial oposto representa atitude legítima de quem teve usurpada as suas prerrogativas legislativas, e no que concerne à análise desta Comissão consideramos, pois, acertada a deliberação, motivo pelo qual a acolhemos em seus termos.

Votamos, face o exposto, pela mantença do veto parcial.

Parecer favorável.

Aprovado em 3.2.1998

AYLTÓN MÁRIO DE SOUZA

Presidente

FELISBERTO NEGRINETO

Sala das Comissões, 03.02.1998

SÉRGIO SHIGUIHARA

Relator

ADEMIR PEDRO VICTOR

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



fls. <u>35</u> proc. <u>24.39</u>0 <u>OU</u>

### 42° SESSÃO ORDINÁRIA DA 12° LEGISLATURA. EM 10/02/98

- Lei Orgânica de Jundial, art. 53, § 2º - (votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.203

**VOTAÇÃO** 

mantença: <u>J</u>

REJEIÇÃO: 05

EM BRANCO: OL

NULOS:

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

RESULTADO

**VETO REJEITADO** 

VETO MANTIDO

Ż

Presidente



#### Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.98.56

Em 11 de fevereiro de 1998

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundial

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.º e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.203 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 715/97) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida no dia 10 de fevereiro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

ORACI GOTARDO

Presidente

Recebi em: 11 1 02 1 98

As.

fundua

\*

cm